



CARDIESEL

Ao Município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Processo Administrativo n.º 0109/2026

Pregão Presencial n.º 007/2026

Recorrente: Geovana Maria de Souza Freire

Recorrida: Cardiesel Peças e Serviços Ltda.

Cardiesel Peças e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 41.413.061/0001-68, com sede na Rua São Paulo, n.º 1.016, Galpão B, Centro, Nova Resende/MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Carlos Eduardo Carreiro da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 038.645.206-73, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Geovana Maria de Souza Freire, requerendo, pelas razões a seguir, o seu integral improvimento.

1. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado, no envelope de habilitação, a certidão exigida pelo item 4.5.2.2 do edital. Não se trata de documento apresentado com restrição, nem de documento vencido, nem de documento existente que tenha deixado de ser juntado por equívoco: trata-se de ausência integral, expressamente admitida nas razões recursais.

A certidão que a recorrente pretende ver acolhida foi emitida em 17 de agosto de 2026, doze dias após a abertura do certame e sete dias após a sua inabilitação. Não retrata condição preexistente; constitui situação nova. O recurso pretende, em síntese, deslocar no tempo o marco da habilitação em benefício de quem compareceu ao certame sem cumprir exigência imposta a todos, o que é o oposto da isonomia que invoca.

2. DA REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO

2.1. DO FUNDAMENTO EXPRESSO E DO FATO INCONTROVERSO



CARDIESEL

A ata de 10 de agosto de 2026 consigna que a recorrente “*deixou de apresentar a certidão negativa de débitos junto a receita federal, item 4.5.2.2, restando inabilitada*”. Há descrição do fato e indicação do dispositivo descumprido, e a própria recorrente demonstra tê-la compreendido, ao dizer que se insurge contra a decisão que a inabilitou por ausência daquela certidão. Não há cerceamento de defesa.

O fato central é incontroverso, porque confessado: “*A recorrente esclarece, com transparência, que esse comprovante não integrava o envelope originário.*” O envelope não continha a certidão, nem qualquer documento fiscal a ela referente, nem sequer o comprovante da tentativa de emissão que hoje instrui o recurso.

2.2. DA AUSÊNCIA INTEGRAL COMO HIPÓTESE ESTRANHA AO ART. 43 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006

A recorrida não questiona a natureza cogente do tratamento favorecido. A controvérsia não está na existência do benefício, mas no preenchimento de seu pressuposto, que o próprio dispositivo enuncia:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte (...) **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta esteja presente alguma restrição.** (grifo nosso).*

O regime é encadeado: primeiro a apresentação de toda a documentação, ainda que restritiva; depois, e só havendo restrição no que foi apresentado, o prazo de regularização do §1º do mesmo diploma. Documento ausente não é documento restritivo. O prazo de cinco dias úteis destina-se a sanar pendência fiscal documentada, não a permitir que o licitante constitua, após a abertura do certame, requisito de que não dispunha. O item 3.5.3 do edital reproduz a mesma condição, e a recorrente, que invoca a vinculação ao instrumento convocatório, descumpriu justamente o pressuposto de incidência dos itens 3.5.4 a 3.5.7.

Acresça-se razão textual autônoma: o item 3.5.4 fixa como termo inicial do prazo o momento em que a proponente for declarada vencedora. A recorrente jamais



CARDIESEL

foi declarada vencedora de lote algum. A ata de 10 de agosto de 2026 examina sua documentação como licitante subsequente e a inabilita no mesmo ato. O prazo que afirma ter cumprido, portanto, sequer se iniciou.

2.3. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 64 E DOS PRECEDENTES INVOCADOS

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 afasta a pretensão por duas vias autônomas. O inciso I autoriza complementação de informações acerca de documentos já apresentados, e nada foi apresentado. O inciso II autoriza atualização de documento cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas, e não houve documento vencido, mas documento inexistente. Tampouco socorre o §1º, pois a produção de documento novo, doze dias após a abertura do certame, altera a substância da habilitação e desloca o seu marco temporal.

Os precedentes invocados pela recorrente confirmam esse entendimento. Ambos condicionam a juntada posterior à preexistência da condição material, referindo-se à exigência *“atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta”* e a documentos que atestem *“condição preexistente à abertura da sessão pública do certame”*. O documento é ali admitido porque apenas retrata algo que já era verdadeiro.

Aqui ocorre o inverso, e a prova está no próprio recurso. Em 02 de agosto de 2026, a recorrente tentou emitir a certidão e obteve do sistema oficial a informação de que os dados eram insuficientes para a emissão pela internet, conforme o DOC. 02 por ela juntado. Se a regularidade existisse e fosse eletronicamente verificável naquela data, a consulta teria retornado a certidão. Não retornou. Pela mesma razão não a socorre o art. 68, §1º, que permite substituir a forma da comprovação, mas não dispensa a existência do fato a ser comprovado.

A cronologia também desmente a alegada diligência. Ciente desde 02 de agosto de que não obtinha a certidão, a recorrente compareceu à sessão de 05 de agosto e entregou envelope que sabidamente não a continha. Entre 05 e 10 de agosto nada requereu à Receita Federal por via administrativa, nada peticionou nos autos e nada noticiou à pregoeira. Inabilitada em 10 de agosto, permaneceu



CARDIESEL

inerte por mais quatro dias úteis, obtendo a certidão apenas em 17 de agosto, trinta e um minutos antes da sessão. Não se trata do licitante que detinha o documento e o esqueceu no envelope, hipótese dos precedentes, mas daquele que compareceu ciente de não possuir requisito obrigatório e assumiu o risco correspondente.

3. DA ALEGADA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

3.1. DO PARADIGMA OMITIDO NO QUADRO COMPARATIVO

O capítulo é construído sobre quadro de duas linhas, que confronta o tratamento dado à Ventania Auto Center Ltda., e à recorrida com o dispensado à recorrente. O quadro omite a Marabá Pneus Ltda., que é o único paradigma efetivamente comparável e cuja situação a própria recorrente narra no corpo das razões.

A ata de 10 de agosto de 2026 registra que a Marabá, até então classificada preliminarmente como vencedora do Lote 02, não apresentou atestado de capacidade operacional conforme a exigência editalícia e, questionado o representante, informou não portar o documento original, restando a mesma inabilitada. Foi excluída de imediato, sem diligência e sem prazo, na mesma sessão e pela mesma pregoeira, por deficiência em documento de habilitação de origem externa. O tratamento foi, portanto, rigorosamente uniforme.

E há argumento que se impõe por força maior de razão: a Marabá possuía o atestado, apenas não portava a via original para autenticação na sessão, e ainda assim foi inabilitada. A recorrente não possuía documento algum referente a sua regularidade federal. Se a licitante que detinha o documento foi excluída, não pode a que sequer o detinha pretender, em nome da isonomia, tratamento mais favorável.

3.2. DOS PARADIGMAS EFETIVAMENTE INVOCADOS

A declaração do item 3.4, cuja falta foi sanada em favor da Ventania, é documento declaratório de autoria do próprio licitante, produzido no ato pelo representante credenciado, que não certifica situação perante terceiro nem depende de emissão por órgão externo. Seu saneamento enquadra-se no art.



CARDIESEL

64, §1º, por não alterar a substância de documento algum. A certidão de regularidade fiscal, ao contrário, é documento emitido por autoridade fazendária, que atesta situação jurídica objetiva e datada. O tratamento distinto decorre da distinção. Registre-se, ainda, que a impugnação àquela ausência foi promovida na sessão de 05 de agosto pelo representante da ora recorrida, conforme a ata e as próprias razões recursais reconhecem, e que a recorrente nada manifestou à época.

Tampouco procede a comparação com a diligência de exequibilidade, instituto previsto no art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 e no item 14.15 do edital, integrante da fase de julgamento das propostas e não da habilitação, e devido pela Administração antes de desclassificar proposta por suposta inexecutabilidade. A diligência não permite suprir documento faltante, apenas assegura ao licitante demonstrar a viabilidade de proposta já apresentada. A recorrida foi chamada a explicar documento que apresentou; a recorrente pretende apresentar documento que não possuía. A própria recorrente admite a impropriedade da comparação ao consignar que não pretende equiparar situações de naturezas distintas.

Por fim, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, alguma irregularidade em ato de saneamento praticado no certame, disso não decorreria direito à sua repetição, pois o princípio da isonomia não confere direito à extensão de eventual ilegalidade.

4. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

4.1. DA DILIGÊNCIA REGULARMENTE CUMPRIDA E DA MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO

Instaurada a diligência em 10 de agosto de 2026, com prazo de três dias úteis, a recorrida a atendeu pelo Ofício n.º 018/2026, protocolado em 12 de agosto de 2026, dentro do prazo assinado.

A ata de 17 de agosto de 2026 consigna que o documento apresentado *“foi aceito como comprovação de exequibilidade”*, declarando a recorrida vencedora. Trata-se de declaração expressa de concordância com os fundamentos de manifestação juntada aos autos, forma de motivação admitida pelo art. 50, §1º,



CARDIESEL

da Lei n.º 9.784/1999, de aplicação subsidiária reconhecida pelo item 13.20 do edital. O ato incorporou aos seus fundamentos o Ofício n.º 018/2026 e os documentos que o instruem, todos integrantes dos autos e de que a recorrente tem plena ciência. Eventual concisão do registro configuraria, no máximo, irregularidade formal, corrigível por decisão complementar, jamais pela desclassificação de quem respondeu regular e tempestivamente.

Registre-se, por fim, que não há amparo legal para o pedido de complementação posterior das razões recursais. O prazo do art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 é único, preclusivo e improrrogável, não havendo previsão de apresentação fracionada ou sucessiva de razões. Ademais, os autos estiveram à disposição da recorrente desde 17 de agosto de 2026, e o efeito suspensivo do art. 168 do mesmo diploma já assegura o resultado útil do recurso.

4.2. DO CONTEÚDO DA COMPROVAÇÃO E DO CONHECIMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Antes do exame do conteúdo, cumpre afastar a premissa do recurso. O registro de que a proposta correspondia a 50% dos valores estimados não revela anomalia: o critério de julgamento é o de maior desconto sobre a tabela, e não o de preço, de modo que o percentual apurado é a expressão aritmética do próprio critério eleito pelo edital. Ademais, os valores do item 2 do Termo de Referência são tetos orçamentários globais por tabela, sem preços unitários e sem memória de cálculo, imprestáveis como parâmetro de exequibilidade, tanto mais quando a base de incidência do desconto é a tabela do fabricante, notoriamente superior aos preços do mercado de reposição.

A comprovação não foi genérica. Foram juntadas notas fiscais eletrônicas de aquisição, verificáveis por chave de acesso, demonstrando custo real e margem positiva após o desconto. Foram apresentados, ainda, orçamentos do sistema de referência adotado pelo edital, atestados de capacidade técnica, notas fiscais de fornecimento e a Ata de Registro de Preços n.º 15/2025, firmada com o Município de São João Batista do Glória/MG sob a égide da Lei n.º 14.133/21,



CARDIESEL

na qual consta registrado, em favor da recorrida, percentual de desconto superior ao ora ofertado.

Sobretudo, a Administração não avaliou proposta de fornecedor desconhecido. Em 06 de agosto de 2021, o Município de Alpinópolis, por seu Diretor do Transporte, atestou que a recorrida, então sob denominação anterior e mesmo CNPJ, fornece peças e serviços para a manutenção dos veículos da frota Municipal, de forma satisfatória e sem fatos que desabonassem sua conduta. A relação permanece ativa, como demonstram as notas fiscais de serviço emitidas em 2026 contra a Prefeitura Municipal de Alpinópolis. E a recorrida foi habilitada em exame que, na mesma sessão de 10 de agosto de 2026, foi rigoroso o bastante para inabilitar outra licitante por deficiência em atestado. Sustentar que a decisão é imotivada equivale a sustentar que o Município desconhece o fornecedor que ele próprio certificou, contrata e fiscaliza.

4.3. DA SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO QUANTO AOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA

Alega a recorrente que a comprovação não teria abrangido a totalidade dos elementos de custo, notadamente a mão de obra. A alegação não procede.

Nem a lei nem o edital estabelecem forma vinculada para a demonstração de exequibilidade. O art. 59, §2º, autoriza a Administração a exigir que ela seja demonstrada, sem prescrever meio probatório específico. Inexiste tarifação de prova, e nenhum elemento supera, na aferição da viabilidade material da execução, a demonstração de execução real e satisfatória do mesmo objeto, nas mesmas condições e para o mesmo contratante. Não por outra razão o legislador elegeu o atestado de capacidade técnica como meio de comprovação de aptidão para execução, na forma do art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Ora, o atestado emitido pelo Município em 06 de agosto de 2021 certifica o fornecimento de peças e serviços, sem distinguir uns dos outros quanto à qualidade da execução, e as notas fiscais de serviço de 2026 têm por objeto declarado a prestação de serviços mecânicos e de mão de obra especializada, com valores faturados, atestados pelo tomador, pagos e regularmente tributados.



CARDIESEL

Os preços de mão de obra praticados pela recorrida junto ao Município não são projetados, são históricos documentados e de conhecimento direto da Administração julgadora. Não há dúvida a esclarecer quanto a valores que o próprio ente contrata e paga.

Acresça-se que a referência adotada pelo item 6.10, alínea “a”, do Termo de Referência é a Tabela do Fabricante de Tempo Padrão de Reparos, construída sobre a estrutura de custo da rede autorizada, ao passo que a oficina independente opera com estrutura inferior sem prejuízo de sua capacidade técnica, razão pela qual descontos expressivos sobre a tabela de fabricante são correntes no setor. A mão de obra, ademais, constitui custo interno, suportado por pessoal, instalações e ferramental próprios, cuja existência foi verificada na habilitação.

Por fim, cumpre registrar que a diligência instaurada em 10 de agosto de 2026 não segregou peças e serviços, não apontou item específico e não delimitou o objeto da demonstração, referindo-se genericamente à proposta. A delimitação do objeto da diligência é ônus da Administração. A recorrida respondeu, tempestivamente, ao que lhe foi indagado, não lhe podendo ser imputada omissão quanto a ponto que não lhe foi perguntado. E, ainda que se entendesse remanescente alguma dúvida, a consequência adequada jamais seria a desclassificação, e sim nova diligência específica, na forma do art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

5. DO ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

5.1. DO ROL DE HABILITAÇÃO E DA NORMA QUE DISCIPLINA O LOCAL DA PRESTAÇÃO

O item 4.5 do edital enumera taxativamente os documentos do Envelope n.º 02, e o alvará de funcionamento não integra esse rol. Ele figura uma única vez no instrumento, no item 5.1, alínea “a”, do Termo de Referência, que exige alvará comprovando que a licitante possui autorização para desempenhar atividades pertinentes de oficina mecânica automotiva. A cláusula não indica município expedidor nem remete ao item 5.2: seu objeto é a aptidão jurídica para operar,



CARDIESEL

não a geografia da operação. E o próprio item 5.1 dirige-se à “contratada”, confirmando tratar-se de requisito da fase de execução.

O dispositivo que efetivamente define onde os serviços serão executados é o item 6.9 do Termo de Referência:

“6.9 Os serviços serão realizados nas dependências da licitante vencedora, ou nas dependências do Município, em casos excepcionais, mediante autorização, devendo a mesma permitir livre acesso de representantes do Município, para que se proceda à fiscalização dos trabalhos.”

A norma localiza a execução nas dependências da licitante vencedora, sem qualquer qualificativo territorial. Mais relevante: o item 5.2 justifica a exigência de localização pela efetividade da fiscalização, finalidade que o item 6.9 já assegura por meio diverso, e que o item 6.25 reforça ao garantir aos representantes do Município livre acesso a todos os locais de execução, ainda que nas dependências da Contratada.

5.2. DA EXECUÇÃO FORA DO MUNICÍPIO EXPRESSAMENTE DISCIPLINADA PELO TERMO DE REFERÊNCIA

Não se regulamenta em detalhe, tampouco se precifica, aquilo que se proíbe. O Termo de Referência disciplina a execução fora de Alpinópolis em cinco dispositivos: o item 9.8 determina que, em caso de prestação de serviços fora do Município, os veículos sejam rebocados em guincho segurado, com todas as despesas de locomoção a cargo da contratada; o item 11.3 dispõe que, realizada a prestação em outro Município, as despesas de remoção do veículo até a sede da empresa correrão por conta da Contratada; o item 11.6 admite expressamente oficina sublocada; o item 13.1 adota como referência de raio de atendimento de urgência o Município sede do licitante ou até 10km de sua sede; o item 5.3 refere-se ao controle desde a entrada na oficina até a entrega na sede do município.

O item 11.3 cogita de remoção até a sede da empresa situada em outro Município, hipótese impossível se a sede devesse estar em Alpinópolis. O item



CARDIESEL

13.1 adota como referência a sede do licitante, e não a do Município, o que só faz sentido se aquela puder estar fora deste. O item 9.8 aloca à contratada o custo integral do reboque para fora do Município, ou seja, precifica a hipótese e transfere o seu ônus.

Interpretação que transforme o item 5.2 em requisito prévio de habilitação torna inúteis, simultaneamente, os itens 6.9, 9.8, 11.3, 11.6 e 13.1. Improcede, ainda, a alegação de que tais cláusulas veiculariam hipóteses excepcionais: elas não contêm cláusulas de excepcionalidade nem exigem autorização prévia, e o único dispositivo que emprega essa fórmula é justamente o item 6.9, que a reserva à hipótese inversa, de execução nas dependências do Município.

Do exposto resulta que o item 5.2 veicula condição de execução contratual, exigível do adjudicatário, e não requisito de habilitação. Sua redação é prospectiva ao referir-se à licitante vencedora, e o enquadramento é imposto pela Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União, que veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. Lida como requisito de habilitação, a cláusula seria nula, por estabelecer distinção em razão da sede ou do domicílio do licitante, conduta vedada pelo art. 9.º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. De todo modo, a recorrida desde já se compromete a comprovar o atendimento integral da estrutura mínima do item 5.1 do Termo de Referência.

6. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) O indeferimento do pedido de complementação posterior das razões recursais, por ausência de previsão legal;
- c) O integral improvemento do recurso, mantidas a inabilitação da recorrente e a decisão que aceitou a comprovação de exequibilidade e declarou a recorrida vencedora;



CARDIESEL

- d) Sucessivamente, e apenas na hipótese de dúvida específica quanto a algum elemento da formação do preço, que se determine nova diligência, na forma do art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, e não a desclassificação da proposta;
- e) O reconhecimento de que o item 5.2 do Termo de Referência veicula condição de execução contratual, registrando-se o compromisso da recorrida de comprová-la;
- f) O prosseguimento do certame, com a adjudicação e a homologação em favor da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Resende, 21 de agosto de 2026.

Cardiesel Peças e Serviços Ltda

CNPJ: 41.413.061/0001-68